



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.063 - MT (2014/0233589-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A CIÊNCIA DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A entrega no domicílio do devedor de carta registrada contendo notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos é meio hábil para a caracterização da mora, sendo despiciendo a ciência pessoal.

2. As instâncias ordinárias concluíram que não houve o esgotamento das medidas necessárias para a notificação extrajudicial da mora do fiduciante. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. A instituição fiduciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.063 - MT (2014/0233589-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 179/180).

Nas razões do regimental, o banco alega que os pressupostos necessários para busca e apreensão do bem estão amplamente demonstrados e que sua pretensão não demanda o revolvimento de provas.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.063 - MT (2014/0233589-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A CIÊNCIA DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A entrega no domicílio do devedor de carta registrada contendo notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos é meio hábil para a caracterização da mora, sendo despiciendo a ciência pessoal.

2. As instâncias ordinárias concluíram que não houve o esgotamento das medidas necessárias para a notificação extrajudicial da mora do fiduciante. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. A instituição fiduciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585.063 - MT (2014/0233589-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a instituição fiduciária aduz que a mora do devedor cumpre os pressupostos necessários para aparelhar a ação de busca e apreensão do bem, até porque, ao atrasar as prestações assumidas, o fiduciante deu causa a tal constrição.

O pleito não merece prosperar.

Este Sodalício adota o entendimento de que a entrega no domicílio do devedor de carta registrada, contendo notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos, é meio hábil para a caracterização da mora, sendo despiciendo a ciência pessoal.

O que não ocorreu no caso , porque as instâncias ordinárias concluíram que o banco não esgotou as medidas necessárias para a notificação extrajudicial da mora do fiduciante, como se vê:

No caso concreto, observa-se que o Banco Agravado providenciou a notificação extrajudicial, conforme demonstra o documento de fls. 54 e 55/TJ; no entanto, segundo informações dos correios lançadas às fls. 55/TJ, referido expediente não foi entregue, o qual foi devolvido pelo motivo "ausente".

*Neste contexto, **não se tem notícia da ciência do devedor acerca da notificação expedida, uma vez que não consta dos autos prova de recebimento do aludido expediente por outro meio, ficando evidente que não estão demonstrados os requisitos ínsitos no art. 3.º do Dec. Lei 911/69, em especial o concernente à notificação prévia do devedor fiduciário, ora Agravante, o que afasta a possibilidade de se deferir a liminar de busca e apreensão (e-STJ, fls. 105/106).***

A fundamentação da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que a intimação do protesto por edital é meio hábil para a caracterização da mora, desde que esgotadas as tentativas para a localização do devedor.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não esgotou as tentativas para localizar o devedor. **Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 357.407/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 3/12/2013, DJe 3/2/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/9/2014, DJe 30/9/2014 ; e, AgRg no AREsp 365.727/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0233589-6

**AgRg no
AREsp 585.063 / MT**

Números Origem: 00022879520128110045 170392014 22879520128110045 65232013 805872013

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
LUCIANO BOABAID BERTAZZO
AGRAVADO : MAITAN ELGER E ELGER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.